

# VIOLÊNCIA POLICIAL, RACISMO E CONTROLE EXTERNO: ENTRE O (DES)CONTROLE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E O (DES) CUMPRIMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA

---

*POLICE VIOLENCE, RACISM AND EXTERNAL CONTROL: BETWEEN  
THE (DIS)CONTROL OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE AND  
THE (DIS)FULFILLMENT OF PUBLIC SECURITY POLICIES*

Laís Cristina Neiva de Sousa<sup>1</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Desenvolvimento. 3. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** Analisando a problemática da violência policial como um viés do racismo, o presente trabalho procurou avaliar alguns aspectos relacionados com controle externo realizado pelo Ministério Público, as informações apresentadas por organizações de defesa de direitos humanos e o arcabouço jurídico institucional do Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Neste sentido, utilizou-se o método dialético de abordagem, por meio da análise de dados estatísticos e dos relatórios e informes produzidos pela CIDH, CNMP, Anistia Internacional Brasil e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além da doutrina e do arcabouço jurídico correlacionado à atuação ministerial e ao sistema nacional de segurança pública, como instrumentos de argumentação. Tudo isso com o objetivo de discutir o racismo, tendo a violência policial como uma de suas formas de expressão social. Além disso, procurou-se provocar por meio do cinema nacional e da literatura de Carolina Maria de Jesus enquanto expressão popular dessa violência, dando vozes a outras esferas sociais de debate. É pelo debate entre diferentes posições que se buscou desconstruir narrativas e fazer apontamentos de possíveis soluções, que justificam a importância desta investigação.

**Palavras-chave:** Violência policial. Racismo. Controle externo. Ministério Público. Políticas públicas.

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Especialista em Democracia e Direitos Humanos pela Faculdade Ademar Rosado (FAR). Diplomada em Liderazgo en Inclusión Social y Acceso a Derechos pela Organização dos Estados Americanos (OEA). Consultora Jurídica. E-mail: laiscristinaneivadesousa@gmail.com

**Abstract:** *Analyzing the problem of police violence as a bias of racism, the present study sought to evaluate some aspects related to the external control carried out by the Public Prosecutor's Office and the information presented by human rights organizations and the institutional legal framework of the Unified System of Public Security (SUSP) and the National Policy on Public Security and Social Defense (PNSPDS). In this sense, the dialectic method of approach was used, through the analysis of statistical data and reports produced by the IACHR, CNMP, Amnesty International Brazil and the Brazilian Public Security Forum, as well as doctrine and the legal framework correlated to the ministerial action and the national system of public security, as argumentative instruments. All this with the objective of discussing racism, having police violence as one of its forms of social expression. In addition, we tried to provoke through national cinema and the literature of Carolina Maria de Jesus as a popular expression of this violence, giving voices to other social spheres of debate. It is through the debate between different positions that we sought to deconstruct narratives and point out possible solutions, which justify the importance of this research.*

**Keywords:** *Police violence. Racism. External control. Public Ministry. Public policies.*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo nasce da inquietação própria destes tempos em que inúmeras denúncias de violações de direitos humanos são lançadas à luz e têm suas vozes exteriorizadas e ampliadas pelas plataformas digitais. Tempos em que o racismo e suas práticas têm sido noticiados de forma rotineira também pela imprensa; acontecimentos tristes, repudiados em nível nacional e internacional.

Nesse sentido, este artigo elencou como objeto investigativo a problemática da violência policial como um viés do racismo, procurando avaliar alguns aspectos relacionados com controle externo realizado pelo Ministério Público e as informações apresentadas por organizações de defesa de direitos humanos, no que toca às mortes e outras violações praticadas por policiais em face da população negra.

Para tanto, utilizou-se o método dialético de abordagem, por meio da análise de dados estatísticos e dos relatórios e informes produzidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), pela Anistia Internacional Brasil e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, além da doutrina e do arcabouço jurídico correlacionado à atuação ministerial e institucional do Sistema Único de Segurança Pública (SusP) e da

Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), como instrumentos de argumentação.

Tudo isso com o objetivo de discutir o racismo, tendo a violência policial como uma de suas formas de expressão social. Além disso, procurou-se provocar por meio do cinema nacional e da literatura de Carolina Maria de Jesus enquanto expressão popular dessa violência, dando vozes a outras esferas sociais de debate.

É pelo debate entre diferentes posições que se buscou a desconstrução de narrativas e apontamentos de possíveis soluções, de modo a justificar a importância desta investigação. Nesse aspecto, frisa-se, que este trabalho não tem a pretensão de alcançar diagnósticos totalitários, mas lançar luzes com base no que existe em termos de produção técnica dessa situação social, para corroborar com a construção de novos questionamentos e avanços na matéria.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal<sup>2</sup> de 1988 atribuiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*), e, entre outras funções, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII), criando um sistema de fiscalização por um órgão independente, em face do Poder Executivo, que tem como um de seus braços a Segurança Pública, com a finalidade de se evitar possíveis abusos e contrabalançar uma relação desigual que se estabelece entre o Estado, personificado na força policial, e o particular. Isso representa um avanço, principalmente, quando essa construção é produto de um processo de redemocratização nacional após 21 anos de regime ditatorial.

Nesse processo, o constituinte não disse muito, limitando-se a conferir essa competência ao Ministério Público e delegando à legislação ordinária complementar seus contornos. Nesse seguimento, a Lei Complementar n. 75 de 1993<sup>3</sup>, que dispõe sobre a organização e atribuições do Ministério Público Federal, foi o primeiro diploma a regular a competência constitucional, nestes termos:

2 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 maio 2023.

3 BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 20 maio 2023.

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

I - ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;

II - ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;

III - representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

IV - requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

V - promover a ação penal por abuso de poder.

Ainda em 1993, a Lei Orgânica do Ministério Público, Lei n. 8.625<sup>4</sup>, também tratou do tema, contudo, limitando-se a remeter à Lei Complementar Federal n. 75/1993.

Novos desenhos e especificações vêm a surgir do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que é instituído somente em 2004 com Emenda Constitucional n. 45<sup>5</sup>. Neste sentido, a primeira regulamentação interna em nível nacional sobre a matéria já sai após 14 anos das leis citadas, por meio da Resolução n. 20/2007<sup>6</sup> do CNMP.

A Resolução n. 20/2007/CNMP é o primeiro regulamento infraconstitucional que delimita de maneira mais objetiva o escopo de atuação do MP quando se fala em controle externo da atividade policial. Veja:

4 BRASIL. **Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm#:~:text=L8625&text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20od%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=L8625&text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20od%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias)>. Acesso em: 20 maio 2023.

5 BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 20 maio 2023.

6 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007**. Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2007. Disponível em: <[https://www.cnpm.mp.br/portal/imagens/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es\\_/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_20.pdf](https://www.cnpm.mp.br/portal/imagens/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es_/Resolu%C3%A7%C3%A3o_20.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2023.

Art. 2º O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:

I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis;

II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;

III – a prevenção da criminalidade;

IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal;

V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal;

VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal;

VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial.

Art. 3º O controle externo da atividade policial será exercido:

I - na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos;

II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público.

No exercício do seu mister, cabe ao membro do MP examinar livros, fazer visitas às unidades policiais e ao sistema prisional, requisitar documentos, representar, abrir investigações contra policiais, ter acesso ao preso, a relatórios de perícias e investigações, adotar medidas em controle difuso e, em alguns casos, ajuizar ações de improbidade. Como se vê, é um campo amplo de atuação.

Outras Resoluções depois vieram para fazer pequenas alterações na Resolução n. 20/2007, como as n. 65/2011; 98/2013 e 113/2014. Mas mudanças maiores surgem apenas em 2015 com as Resolução n. 121/2015<sup>7</sup>, que altera a logística das datas de visitas, relatórios etc., e a Resolução n. 129/2015<sup>8</sup>, que é o primeiro regulamento a estabelecer um protocolo com regras mínimas de atuação do MP nos casos de mortes decorrentes de intervenção policial.

O CNMP lançou também outros expedientes como notas técnicas e a Recomendação n. 15/2010<sup>9</sup>, que sugere a responsabilização cível e criminal dos servidores públicos que impedirem ou frustrarem o livre exercício de fiscalização pelo *Parquet* no controle externo policial.

Em acervo publicado pelo CNMP em sua página *web*<sup>10</sup>, apuram-se, ainda, avanços na abordagem da temática em âmbito interno por meio de eventos, publicações, sistemas de apuração (Sistema de Resoluções, Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial – SRMIP), formulários (Formulários de visitas às unidades policiais e militares – Estadual, Formulários de visitas às unidades policiais – Federal), relatórios de visitas em delegacias de polícia civil, órgãos de perícia técnica e projetos.

Segundo resgate histórico promovido pelo Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ) em *O Ministério Público: uma instituição republicana*<sup>11</sup>, aprende-se que o desenho institucional do Ministério Público surge no período republicano por meio dos Decretos Federais n. 848 e n. 1.030, editados em 1890, nos quais se criavam os cargos de

7 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução n. 121, de 10 de março de 2015**. Altera a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, que regulamenta o art. 9º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_121-2015\\_altera\\_Res.\\_20-2007.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_121-2015_altera_Res._20-2007.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2023.

8 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução n. 129, de 22 de setembro de 2015**. Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_129-2015\\_investigacao\\_morte\\_intervencao\\_policial.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_129-2015_investigacao_morte_intervencao_policial.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2023.

9 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Recomendação n. 15, de 7 de abril de 2010**. Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007. Brasília, DF: CNMP, 2010. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-015.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2023.

10 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Controle Externo da Atividade Policial**. Brasília, DF: CNMP, [2022?]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/sistema-prisional/448-atuacao/10909-controle-externo-da-atividade-policial>>. Acesso em: 20 maio 2023.

11 MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ). **O Ministério Público: uma instituição republicana**. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, [2022?]. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-memoria/linha-do-tempo>>. Acesso em: 23 maio 2023.

Procurador-Geral da República e Procurador-Geral do Distrito Federal. Com a Constituição de 1891, veio a possibilidade de criação dos Ministérios Públicos Estaduais.

Contudo, as atribuições como órgão autônomo e permanente foram conferidas ao MP apenas na vigência das Constituições de 1934, 1946 e a atual. Lado outro, nas Constituições de 1937 e 1967, figurava como integrante do Poder Judiciário, atuando no STF e nos Tribunais Superiores, e em nível estadual poderia, inclusive, representar judicialmente os interesses da Fazenda pública.

Por conseguinte, conclui-se que é uma instituição que demorou para ter suas funções próprias de forma independente dos demais órgãos e instituições, crescendo com o projeto republicando e, conseqüentemente, sofrendo com as experimentações constitucionais brasileiras. Neste sentido, MPRJ assim resume:

Até consolidar o estatuto de “instituição permanente” e independente com a Constituição Federal de 1988, o Ministério Público no Brasil passou por um longo processo de definição da sua identidade em meio aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. No período colonial e imperial já havia os cargos de ouvidor-geral, promotor público e procurador dos feitos da Coroa da Fazenda. Todos com funções próximas a dos atuais promotores e procuradores de justiça. Contudo, foi com a Proclamação da República (15/11/1889), que o termo “Ministério Público” apareceu na legislação brasileira como um órgão do Estado com funções próprias. (MP/RJ, 2022, n.p)

Nesses termos, constata-se que o processo de democratização e envergadura do MP é historicamente muito recente e ainda segue em marcha, já que as instituições jurídicas do país ainda são conservadoras em seu modo de ser e desenvolver atuação.

Noutro giro, essa mesma instituição é chamada para atuar e dar conta de uma realidade complexa, posto que as organizações de direitos humanos vêm requerendo uma atuação ministerial mais contundente na fiscalização da atuação policial, bem como almejam maior abertura para participação em conjunto.

Nesse sentido, a Anistia Internacional Brasil lançou, em abril de 2022, o documentário *Descontrole – O Ministério Público no Centro*

das *Atenções*<sup>12</sup> e a campanha nacional *O Ministério Público tem que ser Público*<sup>13</sup>, com fins de incidência, buscando essa atuação mais efetiva do Ministério Público no controle externo da atividade policial, bem como tornando-o mais participativo e próximo do cidadão. Neste sentido, a ONG lançou na campanha a proposta de cinco requisitos para participação popular no controle externo policial:

Sistemas de monitoramento externos à polícia e com independência política e operacional, com recursos suficientes, especializados e com transparência;

Protocolos de investigação que garantam que as violações de direitos humanos cometidas pelas polícias sejam apuradas de maneira célere, independente e eficaz, de acordo com parâmetros internacionais de direitos humanos;

Responsabilização de todos os envolvidos nas violações de direitos humanos cometidas pelas polícias, incluindo as cadeias de comando;

Transparência e Participação da sociedade e dos familiares das vítimas de violência de Estado;

Entendimento de que tanto o racismo quanto a violência policial são problemas estruturais e precisam ter respostas capazes de romper com estas práticas. (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2023, n.p.)

Segundo a organização, além de disponibilizado, o documentário já foi apresentado em encontros realizados nas cidades de Salvador-BA, Belém-PA, Fortaleza-CE, dialogando, na oportunidade, com familiares de vítimas do Estado, organizações da sociedade civil, movimentos de mães e representantes dos Ministérios Públicos Estaduais.

A campanha conta com a adesão dos seguintes movimentos e/ou organizações: Redes de Comunidades e Movimentos Contra a Violência (RJ), Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial (RJ), CESEC (RJ), Redes da Maré (RJ), Fórum Brasileiro de Segurança

12 ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **Descontrole – O Ministério Público no Centro das Atenções**. Documentário da Anistia Internacional Brasil, chega a Salvador e Belém. Rio de Janeiro, RJ: ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, [2023?]. Disponível em: <<https://anistia.org.br/informe/descontrole-o-ministerio-publico-no-centro-das-atencoes-documentario-da-anistia-internacional-brasil-chega-a-salvador-e-belem/>>. Acesso em: 23 maio 2023.

13 ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **O Ministério tem que ser Público**. Rio de Janeiro, RJ: ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, [2023?]. Disponível em: <<https://anistia.org.br/peticao/o-ministerio-tem-que-ser-publico/>>. Acesso em: 23 maio 2023.



Pública (SP), Conectas Direitos Humanos (SP), Mães de Maio (SP), Olodum (BA), Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas (SP), Mães de Maio da Bahia (BA), Centro de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente do Ceará – CEDECA (CE), Fórum Popular de Segurança Pública (CE), Mães do Curio (CE), Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará – CEDENPA (PA), Sociedade Paraense de Defesa dos Direitos Humanos – SDDH (PA), Mães do Xingu (PA), Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos – CONAQ (AP) e Utopias Negras (AP). Estes, são movimentos legítimos que requerem atenção para situações de violações vivenciadas por seus filhos, irmãos e parentes, que estão ceifando a vida de jovens em decorrência da brutalidade policial em face da população negra, pobre e periférica.

Nesse ponto, o primeiro aspecto que se deve questionar é se o MP deseja essa participação popular no exercício do controle externo, dentro de seu âmbito de atuação, para além das notícias de fato formuladas pelas vítimas ou parentes das vítimas de violações de direitos humanos, em específico, dos casos decorrentes da violência policial. Ainda, se assim querendo, se a instituição nos estados detém orçamento para promover a capacitação e a estruturação humana e física necessárias para alcançar as propostas lançadas pelas organizações civis como a Anistia Internacional Brasil. Isso é uma coisa que precisaria ser revista dentro do próprio órgão e repactuada com as organizações da sociedade civil para conferir-lhe maior legitimidade popular.

A importância de se refletir sobre o papel do Ministério Público no contexto da violência policial é uma urgência da contemporaneidade, já que, segundo Alex Vitale<sup>14</sup> em *Fim do Policiamento* (2021, p. 98), “a polícia moderna de hoje não está tão longe assim de seus antepassados colonialistas. Ela também impõe um sistema de leis projetado para reproduzir e manter a desigualdade econômica, geralmente desenhado a partir de contornos racializados.” Com efeito, a forma como as forças policiais no Brasil são postas e agem, os coloca como instrumentos de manutenção do racismo estrutural, mesmo com as reformas tecnológicas pelas quais passaram no desenrolar dos séculos, e isso é bem ilustrado pelo cinema nacional no filme *Quanto Vale ou É por Quilo?*<sup>15</sup>.

O filme provoca desde seu título – *Quanto Vale ou É por Quilo?* –, questionando até que ponto a sociedade brasileira realmente mudou

14 VITALE, Alex S. *Fim do Policiamento*. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.

15 QUANTO VALE OU É POR QUILO?. Direção: Sérgio Bianchi. Direção de produção: PingoWellington; Marçal Souza. Elenco: Ana Carbatti, Claudia Mello, Herson Capri, Ana Lucia Torre, Caco Ciocler, Lena Roque, Lázaro Ramos. Brasil: Quanta; Teleimage, 2005. (104 min), 35mm, COR, 2.610m, 24q, Dolby digital.

após o fim da escravidão legal de pessoas negras. Neste aspecto, por meio de recortes na linha do tempo, verifica-se que as estruturas permanecem as mesmas, os atores seguem desempenhando os mesmos papéis em novos contextos e/ou denominações, como o capitão-do-mato de ontem e o assassino de aluguel de hoje.

A escritora Carolina Maria de Jesus, por meio do texto *Não Matarás*<sup>16</sup>, dá voz à experiência do povo negro no Brasil, por meio de um fato por ela vivenciado na infância, para questionar esse sistema violador, os lugares de fala, a falta de uma educação antirracista, entre outros. Temas recentes no cenário atual mostram que nunca houve uma discussão social ampla sobre eles. Observe:

O fato que me horrorizou foi ver um soldado matar um preto. O policial deu-lhe voz de prisão. Ele era da roça. Saiu correndo assustado. O policial deu-lhe um tiro. A bala penetrou-lhe dentro do ouvido. O policial que lhe deu o tiro sorria, dizendo:

– Que pontaria que eu tenho! Vou ser campeão de tiro.

Com o pé ele movia o corpo sem vida do infausto e dizia:

– Deve ser baiano.

E eu fiquei pensando nos baianos, que eram obrigados a deixar a Bahia porque lá não chove e ser mortos pelos policiais sem motivo.

– Será que ele tem mãe? Quem é que vai chorar a sua morte?

Ele não brigou, não xingou, não havia motivos para matá-lo. Ele estava com um pacote, que foi desembulhado. Veio na cidade para comprar remédios. Era casado, pai de dois filhos. Quando o delegado chegou, olhou o cadáver e mandou sepultá-lo. Ninguém sabia o seu nome. Pensei: leva-se vinte anos para criar um homem. E eles matam-se com tantas facilidades. Quem morre faz falta para alguém.

“Não matarás”. Esta advertência é do todo-poderoso, o Deus imortal. Mas o homem, o deus de barro, o

16 INSTITUTO MOREIRA SALLES. O aniversário de quarto de despejo. São Paulo, 18 agos. 2020. Disponível em: <<https://ims.com.br/por-dentro-acervos/o-aniversario-de-quarto-de-despejo-de-carolina-maria-de-jesus/>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

deus-pó, mata. Quando sepultavam o preto, minha mãe dizia:

– Para ele tudo se acabou.

Pensei: é o nosso dever rezar, implorar a Deus para chover no Norte e assim eles terão possibilidades para ficar no seu torrão natal. Porque os que saem de suas terras não sabem se vão encontrar com Deus ou com o diabo. Fiquei nervosa e chorei. Ninguém pergunta a uma criança por que é que está chorando. É que eu estava com dó daquele homem. Ele merecia as minhas lágrimas. O soldado que matou o nortista era branco. O delegado era branco. E eu fiquei com medo dos brancos. E olhei a minha pele preta. Enquanto existirem ignorantes, hão de existir estas divisas de cores. Mas continuei pensando: por que será que o branco deve matar o preto? Será que Deus deu o mundo para eles e nós os pretos somos os invasores?

Os direitos humanos sempre foram uma mola de tensão entre os centros de poder para fins de efetivação de políticas públicas. Segundo ensina Joaquín Herrera Flores<sup>17</sup>, em *A (re)invenção dos direitos humanos* (2009), “os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são processos; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”. Nesse aspecto, até os poderes se tencionam na disputa de espaço e mais poder, basta ver que a própria função de controle externo policial exercido pelo MP já esteve sob ataque legislativo como no projeto de Decreto Legislativo que pretendia sustar os efeitos da Resolução n. 20/2007/CNMP, conforme se depreende da Nota Técnica n. 1 de 6 de agosto de 2007<sup>18</sup> do CNMP. Em outra oportunidade, também por meio de Nota Técnica (n. 7 de 26 de janeiro de 2016<sup>19</sup>), o CNMP se insurgiu contra normas editadas isolada e conjuntamente pelo Conselho Superior de Polícia/DPF e Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, que tinham por objetivo limitar a atuação do Ministério no controle externo de seus membros. Sem dúvida, além de inconstitucionais, tais medidas são antidemocráticas, visto que a democracia é baseada na ideia de

17 HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 28.

18 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Nota Técnica n. 1 de 06/08/2007**. Brasília, DF: CNMP, 2007. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas\\_Tecnicas/Nota\\_t%C3%A9cnica\\_de\\_6\\_de\\_agosto\\_de\\_2007.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/Nota_t%C3%A9cnica_de_6_de_agosto_de_2007.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2023.

19 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Nota Técnica n. 7 de 26/08/2016**. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas\\_Tecnicas/NOTA\\_T%C3%89CNICA\\_\\_N%C2%BA\\_\\_07.2016.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/NOTA_T%C3%89CNICA__N%C2%BA__07.2016.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2023.

limitação do poder por meio de pesos e contrapesos, seja pelo voto ou por outros corpos institucionais.

Nesse sentido, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Favela Nova Brasília vs Brasil*<sup>20</sup>, fixou o entendimento de que polícia não pode investigar polícia, ao estabelecer que o mesmo deve ser feito por um órgão independente, como o MP ou autoridade judicial, e assistido por corpo policial, criminalístico e administrativo alheio ao caso.

No plano regional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em seu informe sobre a *Situação dos Direitos Humanos no Brasil (2021)*<sup>21</sup>, ao abordar a questão da segurança cidadã, ressalta a seletividade da violência, por meio da análise de dados sobre a taxa de homicídios no país, comparando as informações referentes aos anos de 2017 e 2018. Neste seguimento, a organização concluiu que, embora indicasse uma queda, existia uma conexão entre as mortes e a parcela populacional mais vulnerável e vítima de discriminação estrutural, reforçando a desigualdade social, em especial na população afrodescendente e nas expostas à pobreza (2021, p. 104).

A CIDH também ressalta que a queda de mortes violentas não acompanhava a atuação de agentes estatais, já que os dados analisados mostravam que havia um crescente nas mortes decorrentes da ação policial, situação essa confirmada pelas organizações e movimentos sociais. Ademais, essas mortes, conforme a CIDH (2021, p. 106), tinham como vítimas, em sua maioria, jovens afrodescendentes do sexo masculino em situação de pobreza ou pobreza extrema, principalmente no Estado do Rio de Janeiro, tendo especialistas da área cunhando a expressão “estatização” das mortes de pessoas.

Um dado ainda mais recente, produzido em 2022 pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública no *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022*<sup>22</sup>, é de que, em 2021, 99,2% das vítimas de homicídios

20 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2023.

21 INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. *Situação dos direitos humanos no Brasil*: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. ISBN 978-0-8270-7176-6. *E-book*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/050.asp>>. Acesso em: 25 maio 2023

22 ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022. [S.l.], v. 16, 2022, p. 78-90. ISSN 1983-7364. *E-book*. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>>. Acesso em: 23 maio 2023.

decorrentes de intervenções policiais eram do sexo masculino, sendo 84,1% destas vítimas pessoas pretas e pardas (2022, p.82 e 84). Na avaliação, 52,4% tinham menos de 24 anos quando foram mortas, percentual que sobe para 74% entre vítimas de até 29 anos (2022, p. 82). O mesmo anuário concluiu que, embora tenha havido queda da letalidade policial, houve um aumento da morte de pessoas negras (2022, p. 78).

Nesse diapasão, ao comparar o último relatório produzido com o realizado em 1997, a CIDH (2021, p. 111) apontou que houve avanços na formulação de políticas públicas de segurança cidadã, contudo o Estado não conseguiu transformar estruturalmente as instituições de segurança pública após seu processo de redemocratização. Por conseguinte, existe a prevalência na política criminal, penitenciária e de segurança pública do país, de práticas de abordagens incompatíveis com o almejado como paradigma da segurança cidadã. Esse padrão de conduta indica, na visão da CIDH, vertentes do autoritarismo e de políticas de combate ao uso de substâncias entorpecentes excessivamente punitivos e voltados ao encarceramento. Veja:

(...) A do autoritarismo, que se traduz na continuidade da violência institucional e na crescente militarização das ações de segurança, na repressão a protestos sociais, bem como na adoção de políticas públicas em áreas como drogas, que exacerbam processos punitivos e o encarceramento. Essas medidas apresentam impactos desproporcionais sobre pessoas tradicionalmente expostas à extrema vulnerabilidade, além de colocarem em risco a vida e a integridade física dos próprios agentes estatais encarregados dos serviços de segurança pública. A segunda vertente é a da delegação de serviços a entes privados, como na privatização de estabelecimentos prisionais, na contratação de comunidades terapêuticas ou no prestígio à autodefesa, que pode ser chamada de despublicização. (CIDH, 2021, p. 111/112)

Em seu informe, a CIDH também reconhece que os efeitos da violência institucional sob as famílias das vítimas da letalidade policial são devastadores. Fato confirmado pelos movimentos civis e pelos relatos de familiares das vítimas, como nas entrevistas reproduzidas pela Anistia Internacional Brasil em seu documentário e prestadas à própria CIDH durante suas visitas e ciclo de sessões. Em suma, elas expressam, principalmente, o sentimento de impunidade pelas violações de direitos

humanos sofridas, corroborando para uma cultura de violência e de desconfiança nas instituições do Estado e seus agentes de segurança (2021, p. 119).

O relatório da CIDH sobre o Brasil é conclusivo no sentido de que o envolvimento ou ação de agentes estatais nessas mortes representam violações do direito à vida (art. 4º, 1, da CADH), à integridade pessoal (art. 5º da CADH) e às garantias judiciais (art. 8º da CADH), resguardados pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo o direito à vida o mais fundamental dos direitos humanos, uma vez que é a base para o exercício de todos os outros direitos (2021, p. 121). Ademais, atuar de forma sistemática e sobre um grupo específico – pessoas negras, pobres e periféricas – por meio do uso da força, de forma sistemática, contínua e massiva em execuções com a participação das forças de segurança pode caracterizar crime de lesão à humanidade e responsabilização internacional do Estado.

Nesse contexto, a CIDH também destaca a questão da militarização da polícia, principalmente por ela ser a destinada, no desenho constitucional pátrio, ao policiamento ostensivo de preservação da ordem pública. É cediço que a polícia militar é resquício do período ditatorial, que, mesmo após o processo de redemocratização, tem sido colocada aos cuidados civis, pela sua formação, não está preparada para atuar com os civis, sendo responsável por grande parte da violência e de mortes cometidas por agentes estatais.

Nesse mesmo enquadramento, a Anistia Internacional, em seu *Informe 2022/23 – O estado dos direitos humanos no mundo (2023)*<sup>23</sup>, destacou que as pessoas negras continuam sendo impactadas de maneira desproporcional pela violência praticada pelo Estado, por meio de operações policiais com mortes, invasões a residências, tortura psicológica, entre outros. Nesse sentido:

(...) Operações policiais fortemente armadas resultaram em muitas horas de tiroteios intensos em favelas e bairros marginalizados. O uso excessivo da força pelo Estado se manifestou também na forma de invasões a residências, destruição de pertences, tortura psicológica, restrições à liberdade de circulação e suspensão de serviços básicos como escolas e postos de saúde. Três operações policiais com a participação

<sup>23</sup> ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **Informe 2022/23**. O estado dos direitos humanos no mundo (2023). [S.l.], 2023. ISBN 978-0-86210-502-0. E-book. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp/>>. Acesso em: 24 maio 2033.

da Polícia Rodoviária Federal resultaram na morte de 37 pessoas. Em março, uma operação policial no bairro do Complexo do Chapadão, na cidade do Rio de Janeiro, deixou seis pessoas mortas. Em maio, 23 pessoas foram mortas em outra operação policial no bairro Vila Cruzeiro, também nesta capital. Essas operações policiais não seguiram as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal e foram realizadas apesar de um plano apresentado em março pelo governador do Rio de Janeiro para reduzir as mortes praticadas por policiais. (ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2023, p. 80).

O apresentado pela Anistia Internacional Brasil confirma o relatório da CIDH em vários aspectos, inclusive quanto ao sentimento de impunidade, prevacente em casos de homicídios decorrentes da letalidade pelas forças de segurança pública no país. Veja:

### **IMPUNIDADE**

As autoridades não investigaram adequadamente os casos de uso excessivo da força nem garantiram que os responsáveis diretos ou na cadeia de comando fossem levados à Justiça. Em junho, o grupo especial formado para investigar as circunstâncias que levaram ao massacre do Jacarezinho em maio de 2021, no qual foram mortas 28 pessoas, concluiu seus trabalhos. Quatro policiais civis foram acusados pela morte de três pessoas e dois suspeitos de tráfico de drogas foram acusados de envolvimento na morte de um policial civil. Os casos dos outros 24 homicídios foram encerrados, supostamente por falta de provas, sem que se apurassem responsabilidades. No fim de 2022, os suspeitos de responsabilidade criminal pelo desaparecimento forçado de Davi Fiuza, então com 16 anos, em outubro de 2014, ainda não haviam sido levados à Justiça. O adolescente foi visto pela última vez sendo colocado em um carro sem emblemas durante uma operação policial na cidade de Salvador, na Bahia. Dos 17 policiais indiciados, apenas sete foram acusados, inclusive por sequestro. Em outubro, foi realizada uma primeira audiência do caso, no inadequado sistema de justiça militar. Até o fim do ano, nenhum dos policiais acusados havia sido condenado e todos continuavam em liberdade.

(ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, 2023, p. 79/80) (destaque do original)

De igual modo, a organização apontou que a política nacional de enfrentamento do comércio ilegal de substâncias entorpecentes é determinante no ciclo de violência e homicídios cometido por policiais.

Ressalta-se, por fim, que as conclusões dessas organizações também encontram ressonância no recente relatório publicado pelo *Comitê das Nações Unidas contra a Tortura (CAT)*<sup>24</sup> sobre o Brasil, no qual instou-o a “tomar medidas urgentes para desmilitarizar as atividades de aplicação da lei, acabar com o uso excessivo de força, especialmente força letal, por policiais e militares, e fortalecer seus mecanismos independentes de supervisão.” (ACNUDH, 2023, n.p.)

Não menos importante, como diretriz dialógica da presente investigação, alargando o debate acerca da matéria, trazem-se a lume os dados produzidos pelo CNMP no controle externo da atividade policial. Nela, procurou-se confrontar o relatório publicado pelo órgão em 2017, *O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial: dados 2016*<sup>25</sup>, com o produzido no 2º semestre de 2022, *Controle Externo da Atividade Policial em Números: Delegacias de Polícia Civil*<sup>26</sup>. Ambos são resultados de visitas técnicas realizadas pelos órgãos do MP em todo o país, em cumprimento à Resolução n. 20/2007/CNMP.

Os relatórios trazem dados acerca da existência, estrutura física e estado de conservação, recursos humanos, investigações em curso, livros de ocorrência, depósitos de bens e veículos nas delegacias da policias federais e estaduais, separando essas últimas por regiões, comparando-as com o padrão mínimo para cumprimento de preceitos básicos da legislação nacional e internacional da área.

Os dados de 2016 são alarmantes, pois demonstram a carência de servidores para o adequado exercício da atividade-fim, tanto nas delegacias federais estaduais; este último girava em torno de 8,40% a 15,81% (menor e maior índice por região) (CNMP, 2016, p. 76). Essa

24 COMITÊ DA ONU CONTRA A TORTURA PÚBLICA CONCLUSÕES SOBRE O BRASIL. In: Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUDH). [S.l.], 12 maio 2023. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/comite-da-onu-contra-a-tortura-publica-conclusoes-sobre-o-brasil/>>. Acesso em: 30 maio 2023.

25 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial**: dados 2016. Brasília, DF: CNMP, 2017. *E-book*. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Livro\\_controle\\_externo\\_da\\_atividade\\_policial\\_internet\\_atual.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Livro_controle_externo_da_atividade_policial_internet_atual.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2023.

26 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Controle Externo da Atividade Policial em Números**: Delegacias de Polícia Civil. Brasília, DF: CNMP, [2022?]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/control-externo-da-atividade-policial-em-numeros-delegacias-de-policia-civil>>. Acesso em: 30 maio 2023.



situação, sem dúvida, impacta outro dado levantado que é a quantidade de delegacias de polícia federal visitadas com inquéritos policiais em tramitação há mais de dois anos, em que todas as regiões apresentavam índices superiores a 87%, sendo no plano estadual de 52,67% a 88,20% (CNMP, 2016, p. 63 e 87).

Já em dados do segundo semestre de 2022, das 6.351 delegacias de polícia civil visitadas, apenas 32,78% contavam com a presença física de delegados nos plantões policiais. De 68.818 servidores, entre escrivães, delegados, agentes/inspetores e investigadores, 2.176 se encontravam afastados do serviço e 7.137 são servidores cedidos de outros órgãos e/ou instituições (CNMP, 2022, n.p.).

No que se refere a possuir cela de custódia/carceragem, as delegacias federais em todas as regiões apresentavam índice baixo, girando entre 8,47% a 47,92%. Quando se fala em cela de custódia exclusiva para mulheres, os dados pioram, posto que, nas delegacias federais, havia regiões como a norte e a nordeste, em que não existia nenhuma cela com essa destinação específica. Já em nível estadual, esse percentual era muito baixo, entre 4,12% e 18,02% (CNMP, 2016, p. 59-60 e 80).

Lado outro, em dados mais recentes, não se verifica o mesmo padrão de análise, sendo avaliadas apenas as condições físicas das unidades policiais como um todo, de modo que, num total de 6.351 visitadas, 9,26% foram avaliadas como péssimas e 8,11% como ótimas; bom (46,80%) e regular (35,84%) são as de maiores percentuais (CNMP, 2022, n.p.).

A precariedade também era constada quanto aos depósitos para bens e veículos apreendidos nas delegacias estaduais, seja pelo excesso de bens apreendidos sem a destinação devida (de 56,50% a 72,30% – menor e maior percentual por região), seja por sequer possuírem um depósito adequado para sua guarda (de 48,98% a 68,91% – menor e maior percentual por região) (CNMP, 2016, p. 91-92). Esse tipo de confrontação não existe em dados mais recentes, limitando-se a relatar se existem apreensões e separação por tipos como armas, valores, veículos e substâncias.

Um dado destacado para a presente pesquisa é a existência de delegacias de polícia civil que possuíssem registros de autos de resistência. Se em 2016 não se registrava nenhum nas delegacias federais, as delegacias estaduais possuíam, ainda que com percentuais baixos, variando entre 0,84%, na região Sul, e 4,30%, na região Nordeste

(CNMP, 2016, p. 65 e 89). Contudo é um dado negativo, posto que já foi reconhecido como inconveniente pela Corte IDH, que resultou na condenação do Estado Brasileiro no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*<sup>27</sup>. Tudo isso sem levar em conta o aspecto da subnotificação ou enquadramento dos casos como tais.

Sob outro enfoque, as visitas de 2022 buscaram analisar a integridade física dos presos em celas de custódia nas delegacias do Brasil, onde se registraram que 25 pessoas morreram, 9 sofreram lesões corporais e 31 tentaram cometer suicídio (CNMP, 2022, n.p.).

Com efeito, é de se concluir que a falta de infraestrutura afeta diametralmente a atuação das forças de segurança pública nacionais e que as violações de direitos humanos apontadas pelas organizações que atuam na defesa dos direitos humanos na região e no país não são decorrentes de um descontrole na fiscalização e/ou atuação do Ministério Público em si. Ela é fruto, principalmente, do descumprimento por parte do Poder Executivo das políticas públicas por ele instituídas e mantidas. Afinal, não se faz políticas públicas sem recursos, e isso engloba também o MP, já que, sem incremento orçamentário e um plano específico para tal segmento, a instituição não consegue investigar e apurar as situações irregulares ou ilegais, em especial quanto à organização dos Ministérios Públicos Estaduais.

Os dados das visitas técnicas realizadas pelos membros do MP também evidenciam que a instituição tem ciência da situação das unidades policiais em todos os seus aspectos de trabalho, cabendo a ele atuar para resolutividade daquelas que não se encontram nos padrões mínimos de estrutura e condutas estabelecidas pela legislação interna e nos tratados e convenções internacionais.

Da exposição das visões abordadas – CNMP, CIDH, Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Anistia Internacional –, compreende-se, ainda, que não faltam dados a respeito da criminalidade e dos homicídios em si, especialmente a respeito de violações pelo uso excessivo da força policial, posto que restou demonstrado que eles existem e com qualidade. O que realmente falta é o cumprimento do mínimo daquilo que já existe em termos de legislação para que seus atores funcionem a contento e, conseqüentemente, não existam tantas violações e mortes.

27 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2023.

Nesse aspecto, a Lei n. 13.675/2018<sup>28</sup>, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), precisa ser implementada de forma eficaz.

Em seu desenho institucional, o referido diploma possui contornos democráticos e garantistas. Neste sentido, a PNSPDS, em seu art. 4º, apresenta como princípios, entre outros: o respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos (inciso I), a proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana (inciso III), a participação e controle social (inciso VII), a resolução pacífica de conflitos (inciso VIII) e o uso comedido e proporcional da força (inciso IX). Além disso, tem como uma de suas diretrizes a participação social nas questões de segurança pública (art. 5º, XIV), bem como a integração entre os poderes republicanos e colaboração entre o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas.

Nesse seguimento, entre os objetivos declarados da PNSPDS (art. 6º) existe a preocupação em se promover: a) ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis (inciso IV); b) a participação social nos Conselhos de segurança pública (inciso V); c) estabelecimento de mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas (inciso XVIII); e d) priorização de políticas de redução da letalidade violenta (inciso XXIII). Esses, sem dúvida, vão ao encontro da superação de problemas estruturais apontados na área.

A participação popular, elemento tão requisitado pelas organizações da sociedade civil e entidades que acolhem familiares das vítimas, pela lei, conta com representação nos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social existentes nos três entes federados (arts. 9º, II, e 21, VI), desde que sua finalidade institucional esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social. Quanto à seleção dessas entidades e organizações, esta se dará por eleição em processo

28 BRASIL. **Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018**. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm)>. Acesso em: 2 jun. 2023.

aberto, sendo convocadas em chamamento público (art. 21, parágrafo 1º). Esses Conselhos possuem competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social (art. 20, parágrafo 2º, 2ª parte).

O diploma também estabelece a obrigatoriedade de avaliações anuais (art. 23) sobre a implementação do PNSPDS, na qual seja viabilizada uma ampla participação popular na formulação, na implementação e na avaliação dessas políticas (art. 24, III), bem como de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social (art. 29).

Se todo esse arcabouço jurídico é suficiente em termos de representação dos segmentos sociais, não é possível se medir, *a priori*, mas reforçam que existe correspondência, em termos jurídicos, com o que se espera de uma segurança pública cidadã. Lado outro, sua efetivação depende de um esforço coletivo de cobrança e vigilância constante.

Assim sendo, a pergunta que surge é: como fazer o Ministério Público chegar efetivamente na ponta da problemática abordada? Esse é um dos maiores questionamentos do sistema de segurança pública, e não apenas para o MP, mas a todos os órgãos que compõem o sistema nacional. Bem, a resposta perpassa por vários caminhos, e um deles é ouvir o cidadão, que é seu cliente, usando um termo gerencial de administração, bem como aplicar mecanismos que melhor deem resultados para os objetivos estabelecidos no PNSPDS.

Portanto, o racismo estrutural, que é determinante para o fenômeno da violência e morte de jovens negros pelas forças policiais, deve ser enfrentado em conjunto por toda a rede de segurança pública, que deve se articular, já que não existem respostas individuais efetivas para uma situação complexa, e isso é evidenciado pelos poucos resultados que se tem até agora.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É um dever do Estado garantir o direito à vida e à segurança de seus cidadãos, com mais ênfase aos grupos que foram historicamente alijados do processo de acesso aos direitos individuais e sociais que são essenciais em um estado democrático e de direitos.

Com base nos dados e informações aqui expostos, não se acredita que o cerne do problema do uso excessivo da força por agentes policiais resida na falta de um MP público, no sentido de pertencimento a um povo, como coloca a campanha da Anistia Internacional Brasil. Embora se entenda que uma maior abertura e acolhida pela instituição a esse cidadão, muitas vezes pobre, que não sabe sequer que tem direitos, corrobora para o acesso à justiça adequada em casos morte e/ou violência praticada em face de algum familiar por agentes policiais e garantias de não repetição, além de ser um passo importante para mudança de paradigmas.

Também, acredita-se que, como a própria Constituição estabeleceu o dever privativo do MP para ação penal, a investigação em face de agentes das forças policiais, até por questão de segurança, não deve ser desempenhada por integrantes da população em geral. De outro modo, fornecer informações para auxiliar o membro na colheita de provas e condução da investigação se encontra disponível em seu âmbito de longa data.

Todavia, as duas situações refutadas, em parte, acabam por levar à mesma conclusão, que é a importância de se criar uma política de relacionamento entre a sociedade e o MP de forma mais acessível e dialógica. Por conseguinte, a atuação do MP de forma mais integrada com a sociedade tenderá a obter-se melhores resultados, já que existe um desencontro entre o que a instituição entrega e o que a sociedade espera dela.

Assim sendo, que o Ministério Público consiga desempenhar seu papel de forma efetiva é essencial para se avançar em termos culturais, políticos e jurídicos contra o racismo estrutural, notadamente, no combate ao uso excessivo da força policial e sua letalidade, como demonstrado no presente trabalho e ratificado pelos dados e conclusões apresentados pelas organizações de direitos humanos, no qual destacamos as conclusões recém-publicadas pelo Comitê das Nações Unidas contra a Tortura (CAT) sobre o Brasil.

Noutro giro, faz-se necessário dotar os órgãos com atribuições afetas à segurança pública com recursos humanos e tecnológicos para tal objetivo, senão continuarão sendo apenas números de cifras, expedientes de procedimentos sem conclusões efetivas e, conseqüentemente, contribuirão para impunidade desses agentes e repetição de estruturas coloniais.

Nesses termos, colocar em prática o PNSPDS e demais programas correlacionados é essencial para o enfrentamento da violência institucional causada pelas forças policiais em face do cidadão. Neste ponto, destacam-se nos eixos de capacitação os órgãos que integram o Susp, participação cidadã, monitoramento e mecanismos de controle externo do PNSPDS, sugerindo-se, para o último, a adoção de instrumento similar ao *Mecanismo Conjunto de Acompanhamento*<sup>29</sup>, aplicada pela CIDH em vários países das Américas.

Igualmente importante, uma das soluções apontadas pela CIDH para o uso adequado da força letal dentro da estrutura policial é a adoção dos padrões internacionais, especialmente os *Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo por Autoridades Policiais*<sup>30</sup>.

Consciência de raça, classe e gênero, e, como esses três marcadores impactam na atuação diária das forças policiais em rondas ostensivas, operações ou situações sobre quem vive ou morre, é essencial para superação do racismo no âmbito desses agentes estatais. Incidir de forma odiosa contra a população negra é de se causar vergonha. Como disse Maria Carolina de Jesus<sup>31</sup>, “enquanto existirem ignorantes, não de existir estas divisas de cores.” (2018, n.p.).

Com efeito, urge-se treinar as forças policiais, como estabelecido no PNSPDS, com uma formação para direitos humanos e segurança cidadã ao longo de sua carreira. E isso também vale para os demais atores que se encontram implicados no sistema de segurança pública como o MP e o Judiciário.

Avanços têm sido noticiados por algumas instituições desse sistema, que estão observando que seu padrão de procedimentos não está mais dando conta dessa realidade, diante de uma população que se politiza para o trato de tais questões, entendendo-se como vítimas que são, de um sistema que não lhes representa. Consequentemente, isso gera uma crise de legitimidade para essas mesmas instituições, de modo

29 COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Mecanismos, Mesas y Estrategias de Seguimiento**. Washington, D.C., U.S.A., [2023?]. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/SSRI/mecanismos.asp>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

30 UNODC, Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime; Secretaria de Segurança Pública - Estado do Rio Grande do Sul. **Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública**. Tradução para o português: Carolina Paz e Paolla Wanglon. Porto Alegre, RS: 2021, 260 p. *E-book*. Disponível em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Manual\\_Uso\\_da\\_Forca\\_online2.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Manual_Uso_da_Forca_online2.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

31 INSTITUTO MOREIRA SALLES. O aniversário de Quarto de despejo São Paulo, 18 agos. 2020. Disponível em: <<https://ims.com.br/por-dentro-acervos/o-aniversario-de-quarto-de-despejo-de-carolina-maria-de-jesus/>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

que sua manutenção no poder depende da revisão de seus valores e procedimentos.

Uma cultura cidadã não deve ser um privilégio, é o mínimo para que uma sociedade seja justa e tenha um desenvolvimento bom para todos. E nesses processos inacabados, que são próprios da contemporaneidade, espera-se que certos paradigmas possam ser revistos a fim de que avancemos efetivamente.

## REFERÊNCIAS

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **Descontrole – O Ministério Público no Centro das Atenções**. Documentário da Anistia Internacional Brasil, chega a Salvador e Belém. Rio de Janeiro, RJ: ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, [2023?]. Disponível em: <<https://anistia.org.br/informe/descontrole-o-ministerio-publico-no-centro-das-atencoes-documentario-da-anistia-internacional-brasil-chega-a-salvador-e-belem/>>. Acesso em: 23 maio 2023.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **O Ministério tem que ser Público**. Rio de Janeiro, RJ: ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL, [2023?]. Disponível em: <<https://anistia.org.br/peticao/o-ministerio-tem-que-ser-publico/>>. Acesso em: 23 maio 2023.

ANISTIA INTERNACIONAL BRASIL. **Informe 2022/23**. O estado dos direitos humanos no mundo (2023). [S.l.], 2023. ISBN 978-0-86210-502-0. *E-book*. Disponível em: <<https://www.amnesty.org/en/documents/pol10/5670/2023/bp/>>. Acesso em: 24 maio 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm)>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.** Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8625.htm#:~:text=L8625&text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm#:~:text=L8625&text=LEI%20N%C2%BA%208.625%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201993.&text=Institui%20a%20Lei%20Org%C3%A2nica%20Nacional,Estados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias)>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018.** Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar n. 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei n. 12.681, de 4 de julho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm)>. Acesso em: 2 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).

**Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007.** Regulamenta o art. 9º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 80 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2007. Disponível em: <<https://www.cnmp>>.



mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Resolu%C3%A7%C3%B5es\_/Resolu%C3%A7%C3%A3o\_20.pdf>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).

**Controle Externo da Atividade Policial.** Brasília, DF: CNMP, [2022?]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/sistema-prisional/448-atuacao/10909-controle-externo-da-atividade-policial>>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).

**Resolução n. 121, de 10 de março de 2015.** Altera a Resolução n. 20, de 28 de maio de 2007, que regulamenta o art. 9º, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e o art. 80, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, o controle externo da atividade policial. Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_121-2015\\_altera\\_Res.\\_20-2007.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolu%C3%A7%C3%A3o_121-2015_altera_Res._20-2007.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).

**Resolução n. 129, de 22 de setembro de 2015.** Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial. Brasília, DF: CNMP, 2015. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o\\_129-2015\\_investigacao\\_morte\\_intervencao\\_policial.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_129-2015_investigacao_morte_intervencao_policial.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP).

**Recomendação n. 15, de 7 de abril de 2010.** Dispõe sobre o exercício do controle externo por parte dos membros do Ministério Público da União e dos Estados, segundo as normas constitucionais e legais pertinentes e com as orientações regulamentares expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em especial a Resolução n.20, de 28 de maio de 2007. Brasília, DF: CNMP, 2010. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-015.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Nota Técnica n. 1 de 06/08/2007**. Brasília, DF: CNMP, 2007. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas\\_Tecnicas/Nota\\_t%C3%A9cnica\\_de\\_6\\_de\\_agosto\\_de\\_2007.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/Nota_t%C3%A9cnica_de_6_de_agosto_de_2007.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Nota Técnica n. 7 de 26/08/2016**. Brasília, DF: CNMP, 2016. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas\\_Tecnicas/NOTA\\_T%C3%89CNICA\\_\\_N%C2%BA\\_\\_07.2016.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Notas_Tecnicas/NOTA_T%C3%89CNICA__N%C2%BA__07.2016.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial: dados 2016**. Brasília, DF: CNMP, 2017. *E-book*. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Livro\\_controle\\_externo\\_da\\_atividade\\_policial\\_internet\\_atual.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Livro_controle_externo_da_atividade_policial_internet_atual.pdf)>. Acesso em: 30 maio 2023.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Controle Externo da Atividade Policial em Números: Delegacias de Polícia Civil**. Brasília, DF: CNMP, [2022?]. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/control-externo-da-atividade-policial-em-numeros-delegacias-de-policia-civil>>. Acesso em: 30 maio 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Favela Nova Brasília vs. Brasil**, Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C, n. 333. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_333\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf)>. Acesso em: 25 maio 2023.

COMITÊ DA ONU CONTRA A TORTURA PÚBLICA CONCLUSÕES SOBRE O BRASIL. Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUDH). [S.l.], 12 mai. 2023. Disponível em: <<https://acnudh.org/pt-br/comite-da-onu-contra-a-tortura-publica-conclusoes-sobre-o-brasil/>>.

Acesso em: 30 maio 2023.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS (CIDH). **Mecanismos, Mesas y Estrategias de Seguimiento**. Washington, D.C., U.S.A., [2023?]. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/CIDH/jsForm/?File=/es/cidh/SSRI/mecanismos.asp>>. Acesso em: 2 jun. 2023.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

INSTITUTO MOREIRA SALLES. **O aniversário de Quarto de despejo**. São Paulo, 18 ago. 2020. Disponível em: <<https://ims.com.br/por-dentro-acervos/o-aniversario-de-quarto-de-despejo-de-carolina-maria-de-jesus/>>. Acesso em: 5 jun. 2023.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021 / Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II. ISBN 978-0-8270-7176-6. *E-book*. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2021/050.asp>>. Acesso em: 23 maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MP/RJ). **O Ministério Público**: uma instituição republicana. Rio de Janeiro, RJ: MPRJ, [2022?]. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/conheca-omprj/centro-de-memoria/linha-do-tempo>>. Acesso em: 23 maio 2023.

QUANTO VALE OU É POR QUILO? Direção: Sérgio Bianchi. Direção de produção: PingoWellington; Marçal Souza. Elenco: Ana Carbatti, Claudia Mello, Herson Capri, Ana Lucia Torre, Caco Ciocler, Lena Roque, Lázaro Ramos. Brasil: Quanta; Teleimage, 2005. (104 min), 35mm, COR, 2.610m, 24q, Dolby digital.

UNODC, Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime; Secretaria de Segurança Pública - Estado do Rio Grande do Sul. **Manual sobre o uso da força e armas de fogo por agentes da Segurança Pública**. Tradução para o português: Carolina Paz e Paolla Wanglon. Porto Alegre, RS: 2021, 260 p. *E-book*. Disponível

em: <[https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Manual\\_Uso\\_da\\_Forca\\_online2.pdf](https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Manual_Uso_da_Forca_online2.pdf)>. Acesso em: 5 jun. 2023.

VITALE, Alex S. **Fim do Policiamento**. São Paulo: Autonomia Literária, 2021.